



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO-0012268-83.2016.5.18.0007

REDATORA DESIGNADA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE : CAPANEMA INDUSTRIA HIDROMETALURGICA LTDA. - ME

ADVOGADO : RAFAEL LARA MARTINS

RECORRIDO : JOSE ADAO DE SOUZA

ADVOGADO : JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR

ORIGEM : 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : CEUMARA DE SOUZA FREITAS E SOARES

EMENTA

Nos termos do § 1º do art. 64 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, transcreve-se parte do voto da lavra da Exma. Desembargadora Iara Teixeira Rios (parte que não sofreu modificação):

EMENTA. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CULPA PATRONAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS INDENIZATÓRIOS. Para que o trabalhador seja ressarcido por danos, sejam eles morais, materiais e/ou estéticos, que tenha sofrido em decorrência de acidente de trabalho, é necessário sejam demonstrados nos autos, concomitantemente, três requisitos, quais sejam, o dano, o nexo de causalidade entre o dano e o labor desempenhado, e a culpa do empregador. Constatada ausência de culpa patronal, inexistente direito aos pleitos reparatórios formulados. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza Ceumara de Souza Freitas e Soares, da Eg. 7ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, proferiu sentença (fls. 353-365), julgando procedentes em parte os pedidos formulados na ação trabalhista ajuizada por JOSÉ ADÃO DE SOUZA em face de CAPANEMA INDÚSTRIA HIDROMETALÚRGICA EIRELI - ME.

A reclamada interpõe recurso ordinário (fls. 381-393), alegando preliminar de sobrestamento do feito até o julgamento pelo STF da matéria relacionada à Controvérsia C-TST-50007 e, no mérito, pugna pela reforma da sentença quanto ao pedido de indenização por dano moral.

O reclamante apresentou contrarrazões (fls. 397-405).

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe o art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Regional.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é adequado, tempestivo, contém regular representação processual e a reclamada efetuou o devido preparo (fls. 394-395). Portanto, conheço.

PRELIMINAR

SOBRESTAMENTO DO FEITO

A reclamada requer o sobrestamento do feito, ao fundamento de que "o STF tem sobrestado todos os recursos que envolvem referida responsabilidade, tendo em vista a controvérsia 50007, pois trata da aplicabilidade do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil frente ao inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal que condiciona a responsabilidade patronal nos acidentes de trabalho à ocorrência de dolo ou culpa" (fl. 384).

Não lhe assiste razão.

Sem ambages, em acórdão publicado no dia 23.02.2017, o STF reconheceu a inexistência de repercussão geral da matéria tratada no Recurso Extraordinário (RE) 828.075, processo representativo da controvérsia C-TST-50007, tema 920 do ementário temático do STF, em que se discute a "possibilidade de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de doenças ocupacionais".

É certo que se poderia cogitar estar o processo situado no âmbito de discussão de outra controvérsia de repercussão geral, atinente ao Tema 932 do referido ementário, que trata da "possibilidade de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho", cuja repercussão geral foi reconhecida em 10.02.2017 e cujo julgamento de mérito encontra-se pendente naquela Corte Suprema.

Todavia, o aludido reconhecimento não é causa de suspensão do julgamento dos processos em trâmite nas demais instâncias judiciais, pois o sobrestamento do processo se dá quando do processamento do Recurso Extraordinário, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, sem contar a possibilidade de este Regional reanalisar a matéria sob a ótica da responsabilidade subjetiva, já que é objeto de insurgência recursal da ré.

Logo, rejeito.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo o relatório específico e detalhado constante da r. sentença, fls. 356-357, verbis:

"O demandante busca a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais a que entende fazer jus em razão de prejuízos decorrentes do acidente de trabalho que sofreu em 25/01/2016, quando, 'ao realizar o 'afinamento' de uma torneira, atividade desempenhada junto à

produção, teve o dedo médio da mão direita gravemente lesionado'. Defende que a reclamada responderia de forma objetiva pelo ocorrido, eis que o trabalho que realizava, junto a máquinas de grande porte, caracterizar-se-ia como atividade de risco. Em não sendo reconhecida esta natureza de responsabilidade (objetiva), pede, sucessivamente, o reconhecimento da responsabilidade subjetiva, argumentando que a reclamada teria culpa quanto ao acidente em razão da 'falta de equipamento de proteção individual - EPI adequado e eficaz, bem como a ausência de barreiras de proteção entre a máquina e a mão do operador, ou seja, equipamento de proteção coletivo, que atenuaria a exposição do trabalhador ao risco que a máquina oferece, impedindo assim a ocorrência do acidente que lesionou o obreiro'.

A reclamada contesta, alegando que o reclamante usava todos os equipamentos de proteção, teve treinamento para a função e que ela lhe deu toda a assistência necessária, inclusive financeira, no que tange ao socorro e correto encaminhamento médico no momento do acidente e nos tratamentos subsequentes. Aduz, também, que diversos atestados médicos comprovariam que o reclamante não ficou com sequelas e/ou limitações laborais em razão do acidente. Rechaça a aplicação da responsabilidade objetiva, defendendo que 'não se trata de atividade de risco com qualquer perigo superior à média'. No que tange à responsabilidade subjetiva, argumenta não ter concorrido com qualquer conduta culposa, vez que sempre manteve 'ambiente laboral seguro aos seus empregados', com elaboração e implementação de todos os programas de proteção devidos (PPRA, PCMSO, CIPA e SESMT) e fornecimento de EPI's e EPC's, dentre outras providências".

E, na sentença, entendeu-se pela responsabilização objetiva da reclamada pelo acidente de trabalho ocorrido com o autor, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil), mas rejeitando o pedido de pensão mensal vitalícia e de fornecimento ou indenização das despesas com tratamento médico, medicamentoso, fisioterápico e outros.

Pretende a reclamada a reforma da decisão, ao argumento de que "a D. magistrada declarou como incontroverso o travamento da máquina, sendo que somente a testemunha do reclamante informou que havia esse travamento na máquina, a testemunha trazida pela reclamada é categórica ao afirmar que não havia defeito na máquina que o reclamante usava no momento do acidente. Ainda, restou provado que as máquinas eram numeradas, e a máquina usada pela testemunha Cleomar era distante da do reclamante, de modo que ele não poderia ter visto o acidente" (sic, fl.386-387).

Defende que a indenização por acidente de trabalho só é possível com fundamento na responsabilidade subjetiva, pautada na análise da culpa ou dolo, nos termos do artigo 7º, XXVIII da Constituição, reforçado pelo artigo 223-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17.

Disse que "a função do recorrido - auxiliar de produção - e as atividades desenvolvidas na recorrente não estão dentre as atividades de risco, uma vez que não consta nos casos especificados em lei, bem como a atividade desenvolvida pela recorrente não implica, por sua natureza, riscos para o direito de outros" (sic, fl. 388).

Sustenta que a lesão decorreu de mera fatalidade, não relacionada a problema de maquinário ou falta de precauções da empresa, pois "o regular uso de EPI's, bem como a participação do recorrido em treinamentos conscientizando-o para a necessidade do uso e capacitando-o para sua utilização correta, foram comprovados pelos documentos acostados aos autos (ID Num. b519d23 / ID Num. 670B4aa)" (fl. 389).

Argui que "possui PPRA, PCMSO, CIPA, bem como havia o fornecimento de ginástica laboral e treinamentos a todos os empregados" e que "prestou todo o auxílio necessário ao recorrido. Houve atendimento médico imediato prestado pela Dra. Gleycianne da S. França, CRM n. 20.206, que determinou o afastamento do recorrido por três dias a partir da data do acidente, e prescreveu o uso de medicamento anti-inflamatório, pago pela recorrente" (fl. 389).

Sob a tese de que não nos autos prova do dano moral, postula a exclusão da obrigação de indenizar ou, subsidiariamente, pela redução do quantum deferido na origem, com a observância dos parâmetros estabelecidos no artigo 223-G da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17 e alterado posteriormente pela MP nº 808/17, considerando-se leve a lesão e tendo como parâmetro o valor do limite máximo do benefício do Regime Geral da Previdência Social.

Passo à análise.

O reclamante foi admitido pela reclamada em 10.02.2014, para exercer a função de auxiliar de produção, e o contrato se encontra em plena vigência.

É incontroverso que o reclamante foi vítima de acidente de trabalho no dia 25.01.2016, enquanto laborava no setor de afinação, quando teve o seu dedo prensado pela máquina que operava. Houve emissão da CAT (fl. 127) e o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário até 06.09.2016, quando foi cessado em razão de o INSS considerá-lo novamente apto ao trabalho, retornando à empresa a partir de 09.09.2016, conforme comprova o cartão de ponto de fl. 174.

A regra em nosso ordenamento jurídico, quanto à reparação de danos resultantes de acidente do trabalho ou doenças ocupacionais, é a expressa no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, que trata da responsabilidade subjetiva, exigindo-se a comprovação da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) o evento danoso; b) a relação de causalidade entre o labor/causa e o dano/efeito e c) a existência de culpa da empresa pelo evento danoso.

A responsabilidade objetiva encontra amparo no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, segundo o qual, "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Esse dispositivo regula certas situações de modo mais benéfico às vítimas do evento lesivo, eximindo-as do ônus de provar o dolo ou a culpa do causador do dano, em razão da adoção da responsabilidade objetiva, sob a modalidade da teoria do risco criado.

Para que se aplique o disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil é necessário que a atividade desenvolvida pela empresa exponha o trabalhador a um risco maior do que o risco médio gerado à coletividade em geral. É preciso que o perigo do qual decorre a lesão seja inerente, isto é, ligado de modo inseparável à atividade econômica exercida pelo empregador.

O simples fato de o empregado estar sujeito a riscos físicos, biológicos ou ergonômicos no local de trabalho não indica que a atividade desenvolvida pelo empregador possa ser definida como atividade de risco, para efeito do disposto no referido dispositivo legal. Somente em hipóteses especiais, expressamente previstas em lei ou decorrentes do risco inerente à atividade econômica, que submetam os empregados a um grau de perigo maior do que o suportado por aqueles que se ativam em outros segmentos empresariais, é que o empregador responde objetivamente pela reparação do dano, competindo ao trabalhador provar, nas demais situações, a existência de dolo ou culpa por parte daquele, como pressuposto para a obtenção da indenização pretendida.

No particular, data vênia ao entendimento consubstanciado na origem, entendo que não se aplica a responsabilidade objetiva, ante a falta de previsão legal e da constatação de que a atividade desenvolvida pelo reclamante não envolvia, por sua natureza, risco efetivo ou potencial à sua integridade, para além dos parâmetros ordinariamente observáveis em qualquer atividade laboral.

A reclamada atua no ramo de "fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios" (fl. 64), atividade que expõe o reclamante a determinados riscos físicos, considerando-se o modo de execução das atividades (contato manual com as máquinas), mas não ao ponto de ser elevada à categoria daquelas que implicam, pela própria natureza, risco para os executores, de forma a atrair a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Assim, passo a analisar a matéria sob o prisma da responsabilidade subjetiva.

Foi determinada a produção de prova pericial médica, a fim de apurar a existência do acidente, o nexo causal e o grau de perda da capacidade laborativa do reclamante, sendo que o laudo respectivo veio aos autos às fls. 296-308, cuja conclusão transcrevo:

"(...) O contexto do autor é composto não por enfermidade vigente, mas pelo antecedente pessoal de traumatismo no dedo médio da mão direita. A lesão determinou a necessidade de cirurgia, que foi realizada com sucesso. De efeito residual, o autor se queixa de desconforto no dedo afetado. Porém, não há limitação motora. Sua alegação foi de ter sido vítima de trauma direto no dedo enquanto trabalhava. Não há indícios nem comprovação documental de ele ter agido com imprudência ou negligenciado regras de segurança naquele momento. Identifica-se nexo causal.

O acidente decorreu de uma tarefa trabalhista corriqueira. Como consequência do traumatismo, o autor teve prejuízo apenas temporário do seu potencial laborativo. Ele já encontra clinicamente recuperado e plenamente apto para trabalhar" (destaquei).

Ainda merecem ser destacadas do laudo a descrição da atividade laborativa na reclamada e as respostas do expert aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes:

"e) Descrição da atividade laborativa na reclamada:

Foi contratado pela empresa para desempenhar a função de Auxiliar de Produção. Foi feito exame médico admissional e as avaliações de saúde periódicas.

*Na época em que se acidentou, seu horário de expediente era compreendido entre 07h e 17h. Nega ter feito horas extras. Há intervalo de uma hora para refeição e nega a existência de outras pausas. **Reconhece que houve ginástica laboral durante toda a vigência do seu contrato trabalhista (atividade diária, com poucos minutos de duração).** Informou que quando foi contratado, recebeu **treinamento específico para sua atividade.** Desconhece se na empresa existia CIPA e reconhece a realização de SIPAT. Na função que era exercida, trabalhava sempre em pé e em posturas variadas. **De EPI, fazia o uso de óculos, botinas e luvas ou tiras para proteção dos dedos do calor.** Depois da ocorrência do seu acidente, houve readaptação funcional para o cargo de Afinador.*

*Ao ter sido solicitado a descrever o seu trabalho, definiu-o como tendo sido bom. Diz que havia cobrança para o cumprimento de metas e **acrescenta que não existia fiscalização para o uso de EPI nem para o cumprimento das medidas profiláticas de doenças ocupacionais.** Especificamente, quando se acidentou, era responsável por polir um torneira metálica.*

Atribui a causa do seu acidente ao fato de a roda polidora ter travado enquanto a torneira era polida.

(...) VI - RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELO JUÍZO:

(...) 2. A empresa cumpria as normas de segurança e de higiene do trabalho?

R. Aparentemente sim.

3. Algum fator de caráter organizacional pode ter contribuído para a ocorrência do acidente?

*R. **A própria natureza da função, que exigia a aproximação das mãos ao aparelho próprio para lixar torneiras.***

(...) VII - RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELA PARTE RECLAMANTE:

(...) 4. A máquina de lixamento/polimento possuía a época do acidente, equipamento de proteção coletivo, a exemplo barreira física entre a entrada da

máquina e a mão do operador?

R. O autor negou que houvesse. A reclamada não apresentou documentação comprobatória do contrário.

5. O trabalhador possui treinamento adequado para o manuseio da máquina?

R. Sim

(...) VIII - RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELA PARTE RECLAMADA:

(...) 02 - Descreva detalhadamente como ocorreu o acidente. E ainda, ficou constatado que o reclamante agiu com toda atenção e concentração necessária para o desempenho da atividade que realizava?

R. Sobre o acidente, favor vide o que foi mencionado no item III, letra "b". Não há indícios de o reclamante ter agido sem atenção ou concentração" (destaquei).

Como se observa, restou evidenciado o nexo de causalidade entre o acidente de trabalho relatado e a lesão, atestando o perito que o reclamante não agiu com culpa pelo evento que o vitimou.

Passo à apreciação do elemento "culpa" da reclamada.

Segundo relato do reclamante, extraído de seu depoimento, o acidente ocorreu porque a "lixadeira travou e na hora do travamento houve um impacto, o que gerou um movimento de mão dele ficando sua mão presa entre a máquina lixadeira e a torneira, lesionando seu dedo" (fl. 344).

Na instrução do feito, foram ouvidas duas testemunhas, uma convidada pelo autor e outra pela reclamada, que assim informaram a respeito da matéria em debate:

"que trabalhou na reclamada de 2013 a agosto de 2017, como afinador de torneira, mesma função do reclamante; que eram muitas máquinas lixadeiras e ele trabalhava numa delas que ficava no mesmo galpão em que o reclamante trabalhava, distante apenas cerca de 5 outras máquinas; que os afinadores

recebem luva da reclamada apenas no momento da admissão; que depois passam a proteger as mãos enrolando tecidos nos dedos; que usava os seguintes EPIs: óculos, máscara, protetor de cabeça e ouvido, botas e uniforme; que estava trabalhando perto do reclamante no momento do acidente; que a máquina lixadeira que o reclamante trabalhava travou e a peça onde a torneira estava encaixada travou e subiu e depois quando desceu prendeu a mão do reclamante; que os afinadores trabalham o tempo todo manuseando as torneiras junto à máquina lixadeira; que teve treinamento para trabalhar com esta máquina consistente em 5 dias apenas de aprendizado e somente a partir daí os afinadores são liberados para trabalharem diretamente e sozinhos junto à máquina; que nesses 5 dias aprendem a trabalhar com a máquina com a presença constante do encarregado; que isso se aplica a todos os afinadores. Não houve perguntas formulados pela patrona do reclamante. Perguntas do patrono da reclamada: que APARECIDO é um encarregado da reclamada e ANTONIO SOUSA era afinador, à época do acidente e hoje é praticamente um encarregado, ensinando os trabalhadores que irão trabalhar com a lixadeira; que trabalhava na máquina de número 49; que as máquinas são distribuídas em sequência numerica; que as lixadeiras ficam todas no mesmo galpão, distribuídas em duas fileiras; que a máquina onde o depoente trabalhava ficava em fileira diversa da máquina do reclamante; que do local onde trabalhava conseguia ver o reclamante trabalhando" (CLEOMAR CARDOSO DOS SANTOS, testemunha apresentada pelo reclamante, fl. 344-345, destaques)

"que trabalha para a reclamada desde de 2014, exercendo a função de afinador junto à máquina lixadeira; que sempre trabalhou na máquina 18; que as lixadeiras são distribuídas uma ao lado da outra em sequência numerica; que são cerca de 25 lixadeiras e uma fileira e 25 em outra; que a lixadeira na qual o depoente trabalhava ficava na mesma fileira que a do reclamante; que teve treinamento para trabalhar com a lixadeira por 3 meses; que perguntado se todos os afinadores fazem esse mesmo treinamento a testemunha titubeou respondendo que fazem treinamento de um mês, dois meses, mas que o dele foi de três meses; que o treinamento consiste no acompanhamento da operação da máquina pelo líder do setor; que usa luvas para trabalhar com a lixadeira, mas usa mais pano enrolado nos dedos; que o reclamante usava panos enrolados para proteger os dedos; que usavam panos porque eles ficam mais grossos enrolado nos dedos e protegem mais; que estava próximo quando do acidente do reclamante; que o reclamante estava segurando a torneira que estava encaixada numa peça da lixadeira, como é comum dos afinadores fazerem; que não sabe por qual motivo a torneira escapoliu do local onde fica encaixada e emprensou a mão do reclamante junto à máquina; que não é comum a torneira escapolir dessa maneira; que não sabe dizer o porquê isso aconteceu; que não aconteceram outros acidentes desta mesma maneira na empresa. Perguntas do patrono da reclamada: que o reclamante sempre trabalhou na máquina 17; que não sabe o

número da máquina da testemunha CLEOMAR, mas sabe que ficava longe; que tal testemunha trabalhava de costas para o reclamante; que a máquina do reclamante não estava apresentando nenhum defeito; que ANTONIO DE SOUZA é o líder dos afinadores, ensinando a estes os serviços; que nem sempre trabalham com a mesma peça/torneira; que quando muda a peça de trabalho há treinamento. Perguntas da patrona do reclamante: que o treinamento dado pelo líder é feito diretamente junto à máquina lixadeira; que não é possível a instalação de nenhum equipamento de proteção que permita isolar a mão do trabalhador da máquina lixadeira, pois para a execução do serviço o trabalho manual é fundamental; que trabalha na máquina ao lado do reclamante, não havendo nenhum isolamento entre eles pelo quê com total visão do serviço do autor" (ANTONIO MIRANDA DA SILVA, testemunha apresentada pela reclamada, fl. 345, destaquei)

A prova oral produzida, assim como o perito já havia sinalizado em seu laudo, comprova que havia certa zela da reclamada pelo ambiente de trabalho, considerando o fornecimento de EPIs e a existência de treinamento para manuseio da máquina lixadeira, ainda que haja divergência quanto ao tempo de duração desse treinamento. Essas declarações vão ao encontro das fichas de EPIs e listas de treinamento juntadas pela reclamada a partir da fl. 85.

Extraio também dos depoimentos a negligência da ré quanto à fiscalização do uso dos EPIs, uma vez que as testemunhas revelam não fazer uso das luvas e sim de tecidos enrolados nos dedos.

Ocorre que o ponto nevrálgico para a configuração da culpa da reclamada encontra-se no modo como as testemunhas narraram o acidente, verificando-se que o acidente ocorreu em razão de um defeito apresentado pela máquina lixadeira.

Aqui começa a minha divergência.

DO ACIDENTE DE TRABALHO - CULPA

Compartilho integralmente da posição adotada pela Exma. Relatora a respeito da

inaplicabilidade da responsabilidade objetiva ao caso.

Avanço para observar que, muito embora não haja elemento nos autos capaz de demonstrar a existência de um ato inseguro do trabalhador no evento em que se acidentou, entendo que os elementos nos autos também não conduzem para a culpa do ente empregador.

Da perícia médica, vejo que a empresa cumpria as normas de segurança e de higiene do trabalho; que o trabalhador possui treinamento adequado para o manuseio da máquina.

Já da prova oral extraio aquela ilação de que não se pode atribuir culpa a nenhum dos envolvidos. Senão vejamos.

Ao prestar depoimento pessoal, o autor fez as seguintes declarações sobre o acidente de trabalho: *"que trabalhava há 3 anos na função de afinador quando ocorreu o acidente; [...] que no dia do acidente a lixadeira travou e na hora do travamento houve um impacto o que gerou um movimento de mão dele ficando sua mão presa entre a máquina lixadeira e a torneira, lesionando seu dedo"*.

Cleomar Cardoso dos Santos, testemunha ouvida a rogo do Autor, disse que *" estava trabalhando perto do reclamante no momento do acidente; que a máquina lixadeira que o reclamante trabalhava travou e a peça onde a torneira estava encaixada travou e subiu e depois quando desceu prendeu a mão do reclamante; que os afinadores trabalham o tempo todo manuseando as torneiras junto à máquina lixadeira"*.

De seu turno, a testemunha Antônio Miranda da Silva, indicada pela Ré, disse que *"estava próximo quando do acidente do reclamante; que o reclamante estava segurando a torneira que estava encaixada numa peça da lixadeira, como é comum dos afinadores fazerem; que não sabe por qual motivo a torneira escapoliu do local onde fica encaixada e emprensou a mão do reclamante junto à máquina; que não é comum a torneira escapolir dessa maneira; que não sabe dizer o porquê isso aconteceu; que não aconteceram outros acidentes desta mesma maneira na empresa"*.

Esta última testemunha também esclareceu que *"não é possível a instalação de*

nenhum equipamento de proteção que permita isolar a mão do trabalhador da máquina lixadeira, pois para a execução do serviço o trabalho manual é fundamental".

Com esse quadro, entendo que não há elemento a indicar culpa do ente patronal no evento danoso. Não se sabe qual foi a origem do acidente. As pessoas que presenciaram o acidente são experientes em lidar com essa máquina e não souberam dizer porquê ocorreu o evento.

Também informam que há 50 dessas máquinas e que nunca tinha acontecido evento dessa natureza. Outra importante conclusão que se extrai da prova oral é a impossibilidade de instalar equipamento de proteção individual para isolar a mão do operador da máquina.

À míngua de prova do fato constitutivo culpa, o que não se pode presumir, dou provimento ao recurso patronal.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação antes exposta, que integra este dispositivo para todos os fins legais.

Custas processuais invertidas, pelo autor, no importe de R\$18.200,00, calculadas sobre o valor dado à causa, isento, por ser beneficiário da Justiça gratuita.

GDKMBA - 9

Acórdão